



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**LEI COMPLEMENTAR Nº 004 / 2010.**

“Dispõe sobre o sistema tributário do Município de Olímpio Noronha – MG e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Olímpio Noronha, usando das atribuições que me são conferidas por lei faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes legais aprovou e promulga a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o **Sistema Tributário do Município**, disciplinando toda a matéria tributária de competência municipal.

**TÍTULO - I**  
**DAS NORMAS GERAIS**

**CAPÍTULO - I**  
**DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

**SEÇÃO - I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º**- Da obrigação principal e da obrigação acessória:

§ 1º - A obrigação principal surge com ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo prestações positivas ou negativas nelas previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

**Art. 3º** - A ilicitude ou ilegalidade da atividade ainda que tenha sido negada, não impede a incidência tributária.

**Art. 4º** - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios ao alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigado a:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**I** – apresentar declarações e guias e a escriturar em livros os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo as normas desta Lei e dos Regulamentos fiscais;

**II** – comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária;

**III** – conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fatos geradores de obrigação tributária, ou sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

**IV** – prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos, que a Juízo do Fisco Municipal, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

**Parágrafo Único** – Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 5º** - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para as quais tenham contribuído, ou que devem conhecer, salvo quando, por força da Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

**Parágrafo Único** - As informações obtidas por força desse artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

## SEÇÃO II – DO FATO GERADOR

**Art. 6º** - O fato gerador da obrigação principal e a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Art. 7º** - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configura obrigação Municipal.

**Art. 8º** - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato existentes os seus efeitos e situação de fato, desde o momento em que ele esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

## SEÇÃO - III DO SUJEITO ATIVO

**Art. 9º** - Sujeito ativo da obrigação e a pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para instituir o tributo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**SEÇÃO – IV**  
**DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 10** - Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo Único** – Sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

**I** – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

**II** – responsável, quando, sem revestir a condição do contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

**Art. 11** - A expressão “Contribuinte” inclui, para todos os efeitos legais, o sujeito passivo da obrigação tributária.

**SEÇÃO - V**  
**DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA**

**Art. 12** - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação decorre do fato de a pessoa física ou jurídica se encontra nas condições previstas em Lei dando lugar à obrigação.

**Art. 13** - A capacidade tributária passiva independe:

**I** – da capacidade civil das pessoas naturais;

**II** – de achar-se a pessoa natural sujeita à medida que importem a privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

**III** – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

**SEÇÃO - VI**  
**DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

**Art. 14** - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

**I** – quando as pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**II** – quando as pessoas jurídicas de direito privado ou as Empresas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

**III** – quando às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que der origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

**CAPÍTULO - II**  
**DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS**

**Art. 15** - São pessoalmente responsáveis:

**I** - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

**II** - o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

**III** - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

**IV** - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

**Parágrafo único** - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

**Art. 16** - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**I** - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

**II** - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**Art. 17** - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

**I** - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

**II** - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

**III** - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

**IV** - o inventariante, pelos débitos do espólio;

**V** - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

**VI** - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

**CAPÍTULO – III**  
**Da Arrecadação**

**Art. 18** - O Poder Executivo através de Decreto regulamentará o Calendário Tributário na sua formas e prazos para o recolhimento dos tributos municipais.

**Art. 19** - A falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos para seu **ven-**  
**cimento no exercício em que foi lançado**, constituem infrações passíveis de:

**I** - **juros de 1,0 %** , ao mês sobre o valor do tributo.

**II** - **multa de 0,33 % ao dia**, sobre o valor do tributo

**III** – **Correção monetária com aplicação do índice do IGPM do exercício.**

**Parágrafo único** - Aplicação da multa e **50% ( cinquenta por cento)** da Unidade Fiscal, o que contribuinte que:

**a)** impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;

**b)** negar-se a prestar esclarecimento e informações;

**c)** fornecer ao fisco dados ou informações inverídicas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**d)** multa de **10% (dez por cento)** sobre a Unidade Fiscal (UF), se não promover inscrição no cadastro fiscal do Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

**Art. 20** - Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, IGPM, baseando-se na legislação federal pertinente.

§ 2º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3º - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

**Art. 21** - Os débitos vencidos e não pagos dentro do exercício em que foi lançado serão encaminhados no exercício seguinte para inscrição na Dívida Ativa.

**Art. 22** - A atualização estabelecida na forma do artigo 20, desta Lei, aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º - A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

**Art. 23** - No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente.

**Parágrafo único** - A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**Art. 24** – Fica instituída a **Unidade Fiscal Padrão do Município de Olímpio Noronha– UFON, no valor de R\$230,00 (duzentos e trinta reais).**

**Art. 25** - A Unidade Fiscal Padrão do Município de Olímpio Noronha– UFON será corrigida de acordo com índice do IGPM, referente ao mês de Janeiro de cada ano.

**Art. 26** – É direito da Fazenda Pública, efetuar lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares por irregularidade ou erro de fato.

**Parágrafo único** - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

**Art. 27** - O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

**Art. 28** - Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem :

**I** - no caso das pessoas naturais, a sua residência ou o lugar onde exercitadas, habitualmente, as suas atividades ;

**II** - no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

**III** - no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

**§ 1º** - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

**§ 2º** - É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

**Art. 29** - O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação de créditos tributários.

**Parágrafo único** - A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

**Art. 30** - O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para fins de sua quitação dentro do mesmo exercício em que foi lançado em até 05 (cinco) parcelas, com aplicação das penalidades previstas nesta Lei.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

### CAPÍTULO - IV DOS CADASTROS

**Art. 31** - A inscrição no cadastro fiscal do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

**Parágrafo único** - O Cadastro Fiscal Municipal terá a composição do Boletim de Informação Cadastral bem como o fator de correção das informações sobre o terreno e sobre a edificação.

**Art. 32 - São obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário** as pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência do ISSQN e demais tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

**Art. 33** - As pessoas jurídicas prestadoras de serviço, obrigatoriamente emitirão e escriturarão os documentos e livros fiscais .

§ 1º - Não há dispensa da emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços e da escrituração dos livros fiscais para as Pessoas Jurídicas.

§ 2º - As pessoas físicas prestadoras de serviço, obrigatoriamente emitirão o respectivo Recibo de Prestação de Serviços.

### TÍTULO - II DOS TRIBUTOS CAPÍTULO - I DO ELENCO TRIBUTÁRIO

**Art. 34** - São Tributos Municipais :

**I** - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

**II**- Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia e a Cessão de Direitos à sua Aquisição;

**III** - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

**IV** – AS TAXAS

- a) Taxas pelo exercício regular do poder de polícia;
- b) Taxas pela prestação dos serviços

**V** - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

**VI** – Contribuição para manutenção do custeio da Iluminação Pública





**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**Art. 35** - Compete ao Executivo fixar e reajustar periodicamente os serviços não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, definindo os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem.

**CAPÍTULO - II**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**SEÇÃO - I**  
**Do Imposto Predial**

**Art. 36** - Constitui **fato gerador do Imposto Predial** a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

**Art. 37** - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos três dos incisos seguintes:

- I** - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II** - abastecimento de água;
- III** - sistema de esgotos sanitários;
- IV** - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V** - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 1,5 quilômetros do imóvel considerado.

**Art. 38** - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ao comércio e à prestação de serviços e ainda:

- I** - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II** - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III** - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

**Art. 39** - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para utilização de quaisquer atividades.

**Art. 40** - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**Art. 41** - O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar ;

**Art. 42** - O imposto **PREDIAL** calcula-se à razão de **0,5% (meio por cento)** sobre o valor venal do imóvel.

**Art. 43** - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 44** - O imposto é devido:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

**Art. 45** - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

**Parágrafo único** - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

**Art. 46** - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da Guia de lançamento, carnê de pagamento ou notificação, pessoalmente ou pelos correios, no local do imóvel ou no local por ele indicado.

§ 1º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo da Prefeitura, das datas de entrega nas agências postais e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente.

§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da Guia de lançamento, carnê de pagamento ou notificação, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal.

**Art. 47** - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, no seguinte critério:

§ 1º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

§ 2º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõem, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

**Art. 48** - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista no Artigo 19 desta Lei.

**Art. 49** - Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º - O valor do IPTU poderá ser parcelado em até 5 (cinco) prestações mensais e iguais, não podendo qualquer parcela ser inferior a R\$30,00 (trinta reais).

**Seção - II**  
**Do Imposto Territorial Urbano**

**Art. 50** - Constitui **fato gerador do Imposto Territorial Urbano** a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem **imóvel não construído**, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 35 e 36 desta Lei.

**Art. 51** - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

**I** - em que não existir edificação de qualquer natureza;;

**II** - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas em ruínas, ou construções de natureza temporária;

**III** - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

**Art. 52** - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

**Art. 53** - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República.

**Art. 54** - O **imposto territorial urbano** calcula-se à razão de **1,0% (um por cento)** sobre o valor venal do imóvel .



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**Art. 55** - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 56** - O imposto é devido a critério da órgão competente:

**I** - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

**II** - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

**Art. 57** - O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

**Parágrafo único** - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

**Art. 58** - A notificação do lançamento do imposto deverá ter ampla divulgação por parte da Prefeitura Municipal.

### **Seção III**

#### **Disposições Comuns, relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS**

**Art. 59** - Na apuração do valor venal dos imóveis situados no território do município, seja no perímetro urbano da cidade e na sede dos distritos, o Executivo Municipal nomeará a Comissão Municipal de Valores que fixará os valores do metro quadrado dos terrenos, das Glebas e das edificações, levando em conta os seguintes elementos:

#### **I - QUANTO AO TERRENO:**

- a) áreas do imóvel;
- b) forma e dimensões;
- c) localização;
- d) condições físicas;
- e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
- f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

#### **II - QUANTO À EDIFICAÇÃO:**

- a) áreas construída;
- b) padrão ou tipo de construção;
- c) estado de conservação;
- d) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**Art. 60** - Fixados os valores do metro quadrado de Terreno e de Construção, o Executivo Municipal encaminhará a Planta de Valores à Câmara de Vereadores para análise e aprovação.

**Parágrafo Único**- - Aprovada pela Câmara de Vereadores, a planta de valores será encaminhada ao Órgão Tributário Municipal.

**Art. 61** - Com base na Planta de Valores, o Órgão tributário da Prefeitura, procederá aos cálculos e lançamentos dos tributos, considerando os dados do cadastro imobiliário.

**Art. 62** - As funções dos Membros da Comissão de Valores são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho prestado como colaboração relevante ao Município.

**Art. 63** - Na determinação do valor venal não serão considerados o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

§ 1º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade edificada autônoma, será calculada a Fração Ideal da ocupação de cada imóvel ali edificado.

§ 2º - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

§ 3º - No caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

§ 4º - No caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

§ 5º - No caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

**Art. 64** - Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

**II** - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

**III** - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

**IV** - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 2 (dois) metros;

**V** - terreno interno, aquele localizado em logradouros tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**Art. 65** - A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões definidos pelo cadastro técnico e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção definido na Planta de Valores, aplicados os fatores de correção correspondente.

**Art. 66** - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

**Parágrafo único** - No caso de coberturas de postos de serviços, estacionamentos e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

**Art. 67** - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

**Art. 68** - Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

**Art. 69** - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio, edificações com mais de um pavimento, edificações conjugadas, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente utilização autônoma dentro do mesmo lote.

**Art. 70** - O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

**Art. 71** - Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de novo lançamento.

**Art. 72** - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente .

**Art. 73** - As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 36 desta Lei .

**CAPÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER**  
**TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS**

**Art. 74** - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como **FATO GERADOR**;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**I** - a transmissão, a qualquer TÍTULO, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por cessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;

**II** - a transmissão, a qualquer TÍTULO, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

**III** - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Art. 75** - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

**I** - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

**II** - dação em pagamento;

**III** - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

**IV** - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nesta Lei;

**V** - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

**VI** - tornas ou reposições que ocorram:

**a)** nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

**b)** nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior de que o de sua quota-parte ideal.

**VII** - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

**VIII** - instituição de fideicomisso;

**IX** - enfiteuse e subenfiteuse;

**X** - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

**XI** - concessão real de uso;

**XII** - cessão de direitos de usufruto;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**XIII** - cessão de direitos ao usucapião;

**XIV** - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

**XV** - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão.

**XVI** - acessão física quando houver pagamento de indenização;

**XVII** - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

**XVIII** - qualquer ato judicial ou extrajudicial " inter-vivos " não especificados neste artigo importe ou se resolva em transmissão, a TÍTULO oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

**XIX** - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º. – Será devido novo imposto:

**I** - quando o vendedor exercer o direito de preferência;

**II** - no pacto de melhor comprador;

**III** - na retrocessão;

**IV** - na retrovenda.

§ 2º. - equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais;

**I** - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

**II** - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

**III** - a transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

## **SEÇÃO I**

### **DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI**

**Art. 76** - O IMPOSTO NÃO INCIDE sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

**I** - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

**II** - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**III** - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

**IV** - decorrentes de fusão, incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

**V** - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º.- O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 3º. - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

**I** - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a TÍTULO de lucro ou participação no resultado;

**II** - aplicarem integralmente no município os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

**III** - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

### SEÇÃO - II DAS ISENÇÕES DO ITBI

#### Art. 77 - SÃO ISENTOS DO ITBI:

**I** - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

**II** - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

**III** - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

**IV** - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

**V** - a transmissão decorrente de investidura;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**VI** - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

**VII** - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

**SEÇÃO - III**  
**DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL PELO ITBI**

**Art. 78** - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

**Art. 79** - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente.

**SEÇÃO - IV**  
**DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI**

**Art. 80** - A base do cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico na efetiva transação ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º. - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de Cálculo será o valor estabelecido na avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º. - Nas tornas ou reposição a base de Cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º. - Na instituição de fideicomisso, a base de Cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido se maior.

§ 4º. - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de Cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º. - Na concessão real de uso, a base de Cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º. - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de Cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º. - No caso de acessão física, a base de Cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

§ 8º. - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º. - A impugnação do valor fixado como base de Cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

**SEÇÃO - V**  
**DAS ALÍQUOTAS DO ITBI**

**Art. 81** - O imposto será calculado aplicando-se sobre o efetivo valor estabelecido como base de Cálculo as seguintes alíquotas:

**I** - transmissão compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - **0,5% (meio por cento)**;

**II** - demais transmissões, **2% (dois por cento)**.

**SEÇÃO - VI**  
**DO PAGAMENTO DO ITBI**

**Art. 82** - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

**I** - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

**II** - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

**III** - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

**IV** - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

**Art. 83** - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º. - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

§ 2º. - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º. - Não se restituirá o imposto pago:

**I** - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

**II** - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

**Art. 84** - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

**I** - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

**II** - nulidade do ato jurídico;

**III** - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Código Civil Brasileiro;

**IV** - recolhimento a maior;

**V** - reconhecimento posterior da não incidência ou o direito a isenção;

**VI** - não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago.

**Art. 85** - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente.

**SEÇÃO - VII**  
**DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ITBI**

**Art. 86** - O sujeito passivo é obrigado a apresentar ao órgão competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto.

**Art. 87** - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

**Art. 88** - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

**Art. 89** - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possam constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu TÍTULO ao órgão fiscalizador do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro TÍTULO representativo de transferência do bem ou direito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**Parágrafo único** – Não poderão ser transacionados os imóveis que apresentarem débitos a qualquer título junto a Prefeitura de Olímpio Noronha – MG.

### SEÇÃO - VIII DAS PENALIDADES NO ITBI

**Art. 90** - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu TÍTULO ao órgão fiscalizador, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

**Art. 91** - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

**Parágrafo único** - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

### DISPOSIÇÕES FINAIS DO ITBI

**Art. 92** - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a baixar, por Decreto, normas regulamentares para lançamento e cobrança deste tributo.

**Art. 93** - O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito à atualização monetária, aplicados os índices do IGPM fixados pelo Governo Federal .

**Art. 94** - Aplicam-se no que couber, os princípios, as normas, as disposições desta Lei e demais Leis complementares.

**Parágrafo único** - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, no prazo de 60 (sessenta) dias.

### CAPÍTULO - IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

**Art. 95** - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço constante das Tabelas dos Grupos A – Pessoa Jurídica, B – Pessoa Física e C, Diversões Públicas conforme as seguintes tabelas :



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**§ 1º - Tabela da incidência do ISS - ( PESSOAS JURÍDICAS )**

**Grupo “A”**

**1 - Serviços de informática e congêneres.**

**Item**

**(%) da Receita Bruta Mensal**

1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1.02	Programação.	2%
<del>1.03</del>	<del>Processamento de dados e congêneres.</del>	<del>2%</del>
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. <i>(Redação pela Lei Complementar Nº 002/2017 nos termos da Lei Complementar Federal Nº 116/2003 com as alterações determinadas pela Lei Complementar Federal Nº 157/2016.)</i>	2%
<del>1.04</del>	<del>Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.</del>	<del>2%</del>
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. <i>Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. .(Redação pela Lei Complementar Nº 002/2017 nos termos da Lei Complementar Federal Nº 116/2003 com as alterações determinadas pela Lei Complementar Federal Nº 157/2016.)</i>	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). <i>(Redação pela Lei Complementar Nº 002/2017 nos termos da Lei Complementar Federal Nº 116/2003 com as alterações determinadas pela Lei Complementar Federal Nº 157/2016.)</i>	2%

**2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

**Item**

2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
------	---	----

**3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

**Item**

3.01	Locação de bens móveis.	2%
------	-------------------------	----





**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

3.02	De veículos terrestres automotores, de embarcações e de aeronaves.	2%
3.03	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%
3.04	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%
3.05	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2%
3.06	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%

**4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

**Item**

4.01	Medicina e biomedicina.	2%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05	Acupuntura.	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07	Serviços farmacêuticos.	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10	Nutrição.	2%
4.11	Obstetrícia.	2%
4.12	Odontologia.	2%
4.13	Ortopédica.	2%
4.14	Próteses sob encomenda.	2%
4.15	Psicanálise.	2%
4.16	Psicologia.	2%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
4.24	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**

**Item**

5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	2%

**6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

**Item**

6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
6.04	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%
6.05	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Redação pela Lei Complementar Nº 002/2017 nos termos da Lei Complementar Federal Nº 116/2003 com as alterações determinadas pela Lei Complementar Federal Nº 157/2016.)	2%

**7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

**Item**

7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%
7.04	Demolição.	2%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

7.08	Calafetação.	2%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%
7.14	Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.	2%
7.15	Tratamento, purificação e distribuição de água.	2%
7.16	<del>Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, beneficiamento de produtos agrícolas e congêneres.</del>	<del>2%</del>
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação pela Lei Complementar Nº 002/2017 nos termos da Lei Complementar Federal Nº 116/2003 com as alterações determinadas pela Lei Complementar Federal Nº 157/20160).	2%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%

**8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

**Item**

8.01	Ensino regular pré escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%

**9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

**Item**

9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service condominiais,	
------	--	--



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

	flat, apart hotéis, hotéis residência, residence service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%
9.03	Guias de turismo.	2%

**10 - Serviços de intermediação e congêneres.**

**Item**

10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%
10.06	Agenciamento marítimo.	2%
10.07	Agenciamento de notícias.	2%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2%

**11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

**Item**

11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves de embarcações e serviço de guincho e semelhantes.	2%
<del>11.02</del>	<del>Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.</del>	<del>2%</del>
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação pela Lei Complementar Nº 002/2017 nos termos da Lei Complementar Federal Nº 116/2003 com as alterações determinadas pela Lei Complementar Federal Nº 157/2016).	2%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%

**12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

**Item**

12.01	Espectáculos teatrais.	2%
12.02	Exibições cinematográficas.	2%
12.03	Espectáculos circenses.	2%
12.04	Programas de auditório.	2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

12.06	Boates, táxi dancing e congêneres.	2%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%
12.10	Corridas e competições de animais.	2%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12	Execução de música.	2%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%

**13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

**Item**

13.01	Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, vídeo tapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital video disc e congêneres.	2%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.05	<del>Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.</del>	<del>2%</del>
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação pela Lei Complementar Nº 002/2017 nos termos da Lei Complementar Federal Nº 116/2003 com as alterações determinadas pela Lei Complementar Federal Nº 157/2016).	2%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**14 - Serviços relativos a bens de terceiros.**

**Item**

14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.02	Assistência Técnica mecânica, eletro eletrônica.	2%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%
14.05	<del>Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento de produtos agrícolas em geral, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.</del>	2%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação pela Lei Complementar Nº 002/2017 nos termos da Lei Complementar Federal Nº 116/2003 com as alterações determinadas pela Lei Complementar Federal Nº 157/2016).	2%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%
14.12	Funilaria e lanternagem.	2%
14.13	Carpintaria, marcenaria e serralheria.	2%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação pela Lei Complementar Nº 002/2017 nos termos da Lei Complementar Federal Nº 116/2003 com as alterações determinadas pela Lei Complementar Federal Nº 157/2016).	2%

**15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

**Item**

15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré datados e congêneres.	3%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	3%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	3%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de	





**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

	idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	3%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos , CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	3%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	3%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	3%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	3%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	3%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	3%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	3%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	3%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	3%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	3%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	3%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de	





**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

	ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	3%
15.17	emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	3%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	3%

**16 - Serviços de transporte de natureza municipal.**

**Item**

<del>16.01</del>	<del>Serviços de transporte de natureza municipal.</del>	<del>2%</del>
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros. (Redação pela Lei Complementar Nº 002/2017 nos termos da Lei Complementar Federal Nº 116/2003 com as alterações determinadas pela Lei Complementar Federal Nº 157/20160).	2%

**17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

**Item**

17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	2%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%
17.07	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.	2%
17.08	Franquia (franchising)	2%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	2%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

17.13	Leilão e congêneres.	2%
17.14	Advocacia.	2%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.16	Auditoria.	2%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	2%
17.18	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
17.21	Estatística.	2%
17.22	Cobranças em geral.	2%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). <b>(Redação pela Lei Complementar Nº 002/2017 nos termos da Lei Complementar Federal Nº 116/2003 com as alterações determinadas pela Lei Complementar Federal Nº 157/20160).</b>	3%

**18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

**Item**

18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%
-------	--	----

**19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

**Item**

19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%
-------	---	----

**20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

**Item**

20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação	
-------	--	--



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

	de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%

**21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

**Item**

21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%
-------	--	----

**22 - Serviços de exploração de rodovia.**

**Item**

22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	2%
-------	--	----

**23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

**Item**

23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%
-------	--	----

**24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

**Item**

24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
-------	---	----

**25 - Serviços funerários.**

**Item**

25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2%
25.02	<del>Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.</del>	<del>2%</del>
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação pela Lei Complementar Nº 002/2017 nos termos da Lei Complementar Federal Nº 116/2003 com as alterações determinadas pela Lei Complementar Federal Nº 157/2016).	2%
25.03	Planos ou convênio funerários.	2%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Redação pela Lei Complementar Nº 002/2017 nos termos da Lei Complementar Federal Nº 116/2003 com as alterações determinadas pela Lei Complementar Federal Nº 157/20160).	2%

**26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**

**Item**

26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres;	3%
-------	---	----

**27 - Serviços de assistência social.**

**Item**

27.01	Serviços de assistência social.	2%
-------	---------------------------------	----

**28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

**Item**

28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
-------	--	----

**29 - Serviços de biblioteconomia.**

**Item**

29.01	Serviços de biblioteconomia.	2%
-------	------------------------------	----

**30- Serviço de biologia, biotecnologia e química.**

**Item**

30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
-------	--	----

**31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletro técnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

**Item**

31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletro técnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
-------	--	----

**32- Serviço de desenhos técnicos.**

**Item**

32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2%
-------	--------------------------------	----

**33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

**Item**

33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
-------	--	----



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**  
**Item**

34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%
-------	---	----

**35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**  
**Item**

35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
-------	---	----

**36 – Serviço de meteorologia**  
**Item**

36.01	Serviços de meteorologia.	2%
-------	---------------------------	----

**37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**  
**Item**

37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
-------	---	----

**38 - Serviços de musicologia.**  
**Item**

38.01	Serviços de museologia.	2%
-------	-------------------------	----

**39 – Serviço de ourivesaria e lapidação.**  
**Item**

39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	2%
-------	---	----

**40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**  
**Item**

40.01	Obras de arte sob encomenda.	2%
-------	------------------------------	----

**GRUPO “B” - PESSOA FÍSICA**  
**Tabela dos Profissionais autônomos e liberais**

	(%) da Unidade Fiscal
01- Médicos.....	100 %
02- Dentistas.....	100 %
03- Engenheiros, arquitetos, urbanistas .....	100 %
04- Advogados.....	100 %
05- Psicólogos.....	100 %
06- Economistas, , agrônomos,.....	100 %
07- Veterinários .....	100 %
08- Relações públicas .....	50%
09- Despachantes .....	50 %
10- Técnico em contabilidade .....	50%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

11- Técnico em eletro –eletrônica .....	50 %
12- Decorador .....	50%
13- Contadores .....	70%
14- Construtores / Projetista.....	70%
15- Agrimensores, topógrafos.....	70%
16- Desenhista técnico.....	70%
17- Alfaiate, costureira, modista e congêneres .....	60%
18- Barbeiro, cabeleleiro, manicora, pedicuro.....	60%
19- Técnico de manutenção de equipamentos de informática.....	60 %
20- Agente de propriedade industrial .....	70%
21- Agente de propriedade artística ou literária .....	70 %
22- Leiloeiro temporário ou estabelecido no município .....	70%
23- Peritos .....	70%
24- Artista plástico.....	70%
25- Artesão .....	60%
26- Pedreiro/ carpinteiro/ marceneiro/ serralheiro / pintor de parede/ bombeiro hidráulico....	60%
27- Carregador e descarregador de mercadorias e cargas .....	50 %
28- Doceira / confeitadeira .....	50%
29- Eletricista .....	60 %
30- Lavadeira / Passadeira .....	50%
31- Mecânico / Lanterneiro / Borracheiro.....	60 %
32- Motorista amador ou profissional.....	60%
33- Musico .....	60%
34- Sapateiro .....	60%
35- Calceteiro.....	60%
36- Professor : <b>a)</b> Nível Médio.....	70%
<b>b)</b> Nível Superior.....	60%
37- Técnico em aparelhos domésticos .....	50 %
38- Técnico em mecânica industrial .....	70%
39- Corretor de seguros .....	80%
40- Representantes comerciais .....	60 %
41- Chaveiro autônomo .....	50%
42- Demais atividades, por profissional sob a forma de trabalho pessoal:	
<b>a)</b> – de nível universitário .....	50 %
<b>b)</b> - outras atividades não constantes dos itens anteriores.....	60 %

**GRUPO “C” - DIVERSÕES PÚBLICAS**

<b>ITEM</b>	<b>(%) DA RECEITA BRUTA</b>
<b>ATIVIDADES</b>	Por Apresentação
a) bailes, shows, festivais e congêneres, inclusive espetáculos e/ou exposições de qualquer espécie com cobrança de ingressos .....	5%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

- b) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador e com cobrança de ingressos ..... 5%
- c) execução de musica, individualmente ou por conjunto com cobrança de ingresso ..... 3%
- d) jogos eletrônicos e similares com cobrança de ingressos ..... 3%

§ 2º - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não expressos nas tabelas dos Grupos A, B e C, desta Lei, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e que não constituem hipótese de incidência de tributo Estadual ou Federal.

~~Art. 96 – Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:~~

Art. 96 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: **(Redação pela Lei Complementar Nº 002/2017 nos termos da Lei Complementar Federal Nº 116/2003 com as alterações determinadas pela Lei Complementar Federal Nº 157/20160).**

~~I – o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;~~

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado; **(Redação pela Lei Complementar Nº 002/2017 nos termos da Lei Complementar Federal Nº 116/2003 com as alterações determinadas pela Lei Complementar Federal Nº 157/20160).**

~~II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.~~

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.06 da lista do artigo 95; **(Redação pela Lei Complementar Nº 002/2017 nos termos da Lei Complementar Federal Nº 116/2003 com as alterações determinadas pela Lei Complementar Federal Nº 157/20160).**

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do artigo 95;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do artigo 95;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do artigo 95;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do artigo 95;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do artigo 95;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do artigo 95;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do artigo 95;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do artigo 95;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do artigo 95;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do artigo 95;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do artigo 95;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 95;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do artigo 95;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12 da lista do artigo 95;

XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16, subitem 16.1 da lista do artigo 95;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do artigo 95;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do artigo 95;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do artigo 95;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos nos subitens do item 15 da lista do artigo 95;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 10.04 da lista do artigo 95;

~~§ 1º — Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.~~

~~§ 2º — A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:~~

~~I — manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;~~

~~II — estrutura organizacional ou administrativa;~~

~~III — inscrição nos órgãos previdenciários;~~

~~IV — indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;~~

~~V — permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.~~

~~§ 3º — A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.~~

§1o No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.05 da lista do artigo 95, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto se houver no território deste Município a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2o No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.03 da lista do artigo 95, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto se houver a extensão de rodovia explorada neste Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos nos subitens 20.01 e 20.02 da lista do artigo 95.

§4º Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

(Redação pela Lei Complementar Nº 002/2017 nos termos da Lei Complementar Federal Nº 116/2003 com as alterações determinadas pela Lei Complementar Federal Nº 157/2016).

Art. 96-A Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação pela Lei Complementar Nº 002/2017 nos termos da Lei Complementar Federal Nº 116/2003 com as alterações determinadas pela Lei Complementar Federal Nº 157/2016).

§1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

**Art. 97** - A incidência do ISSQN independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**Art. 98** - Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

**Art. 99** - O ISSQN é devido, a critério do órgão competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares.

**Parágrafo único** - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 99-A O Município poderá atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. **(Redação pela Lei Complementar Nº 002/2017 nos termos da Lei Complementar Federal Nº 116/2003 com as alterações determinadas pela Lei Complementar Federal Nº 157/20160).**

§1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do artigo 95;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 8º desta Lei.

§3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**Art. 100** - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

**Art. 101** - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

**I** – o prestador de serviços Pessoa Jurídica é obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração.

**II** - o prestador de serviços Pessoa Física é desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, sendo exigido:

**a)** recibo de que conste, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, CPF, Identidade, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

**b)** comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

**§ 1º** - Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços executados por Pessoa Jurídica, aplicando-se a alíquota constante da tabelas do Grupo A, fixados no artigo 95 desta Lei.

**§ 2º**- O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 101-A A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). **(Redação pela Lei Complementar Nº 002/2017 nos termos da Lei Complementar Federal Nº 116/2003 com as alterações determinadas pela Lei Complementar Federal Nº 157/2016).**

**§1º** O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do artigo 95.

**§2º** É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

**§3º** A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

§4º A alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).

**Art. 102** - O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço prestado, a alíquota correspondente, na forma das Tabelas fixadas no Artigo 95.

§ 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela órgão fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5º- O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

**Art. 103** - O preço dos serviços será arbitrado na forma desta lei:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

**Art. 104** - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto deverá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, podendo parcelar mensalmente o respectivo montante, para recolhimento.

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

§ 1º - Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício.

§ 2º - Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

**Art. 105** - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

**Art. 106** - A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

**Art. 107** - A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo.

**Art. 108** - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

**Art. 109** - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

**Art. 110** - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela do Grupo B, fixado pelo Artigo 95 desta Lei.

**Parágrafo único** - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo ou liberal que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

**Art. 111** - Sempre que os serviços a que se referem os itens fixados na Tabela do Grupo B, na relação consignada pelo artigo 95, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal sobre a prestação dos serviços.

**Parágrafo único** - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

**Art. 112** - O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

**Art. 113** - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**Parágrafo único** - Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

**I** - a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

**II** - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

**Art. 114** - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será recolhido de uma só vez..

**Art. 115** - A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição cadastral.

**Parágrafo único** - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital.

**Art. 116** - Salvo no caso da prestação de serviços por pessoa jurídica ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos, com apresentação da receita bruta mensal.

**Art. 117** - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

**Art. 118** - A prova de quitação do imposto é indispensável:

**I** - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

**II** - ao pagamento de obras contratadas com o Município, Estado ou com a União.

**Art. 119** - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

**Art. 120** - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

**Parágrafo único** - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**Art. 121** - Todo Prestador de Serviços Pessoa Jurídica terá o seu livro fiscal, que será impresso e com folhas numeradas tipo-graficamente, somente serão usados depois de visados pela órgão fiscal competente, mediante termo de abertura.

**Art. 122** - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

**Art. 123** - Por ocasião da prestação do serviço por pessoa jurídica, deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação na forma da lei fiscal.

**Art. 124** – A lei fiscal poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas eletrônicos de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

**Art. 125** - Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

**Art. 126** - Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

**I** - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

**a)** multa equivalente a 5,0% (cinco por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço ;

**b)** multa equivalente a 5,0% (cinco por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço ;

**II** - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

**a)** multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

**b)** multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

- c) multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço .

**Art. 127** - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

**I** - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal de Olímpio Noronha- UFON, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal de Olímpio Noronha- UFON, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

**II** - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início :

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços não escriturados e que não possuem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados pela Prefeitura..

**III** - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de 2 ( duas) Unidades Fiscais de Olímpio Noronha-UFON;

**IV** - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1,0 (uma) Unidade Fiscal de Olímpio Noronha- UFON e a máxima de 2,0 (duas) Unidades Fiscais de Olímpio Noronha- UFON, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**b)** multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, observada a imposição mínima de 1,0 (uma) Unidade Fiscal de Olímpio Noronha- UFON, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

**V** - infrações relativas à ação fiscal: multa de 3,0 (três) Unidades Fiscais de Olímpio Noronha- UFON, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

**VI** - infrações relativas às declarações: multa de 2,0 (duas) Unidades Fiscais de Olímpio Noronha- UFON, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

**VII** - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei : multa de 1,0 (uma) Unidade Fiscal de Olímpio Noronha- UFON.

**Parágrafo único** - . As multas previstas nos incisos e alíneas deste artigo serão desconsideradas nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte.

**Art. 128** - Considera-se iniciada a ação fiscal:

**I** - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

**II** - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

**Art. 129** - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

**Art. 130** - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10,0% (dez por cento) sobre o seu valor.

**Art. 131** - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1,0 (um) ano, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

**Art. 132** - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a UFON, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**Art. 133** - O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização.

**Art. 134** - O sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

**I** - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;

**II** - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;

**III** - por edital, quando improficuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

**Art. 135** - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Município poderá exigir a adoção de instrumentos, documentos especiais, convênios com Órgãos Estaduais e Federal, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

**Art. 136** - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

### **TÍTULO - III**

#### **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Art. 137** - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

**Parágrafo único** - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra, referida neste artigo.

**Art. 138** - A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação da obra ou ainda do recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios pra qualquer obra pública.

**Art. 139** - O Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra pública..

**§ 1º** - Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela obra.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

§ 2º- A Contribuição é devida, a critério da órgão competente:

- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

**Art. 140** - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras, consoante definidas no artigo 137, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

**I** - do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

**II** - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do artigo 139.

§ 1º - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida proporcional entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura 50% do custo da obra executado pela Prefeitura Municipal.

§ 3º - Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua apuração, deverão encaminhar à órgão fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

**Art. 141** - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra, será publicado edital, contendo os seguintes elementos:

**I** - descrição e finalidade da obra;

**II** - completo memorial descritivo do projeto a ser executado;

**III** - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

**IV** - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

**V** - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos, suas respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo, o valor a ser rateado entre os proprietários dos imóveis beneficiados pela obra..



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**Art. 142** - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior.

**Parágrafo único** - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

**Art. 143** - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município.

**Art. 144** - À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo artigo 44 desta Lei.

**Art. 145** - A Contribuição será arrecadada em parcelas, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições expressas no Edital da Obra.

**§ 1º** - Nenhuma parcela da Contribuição de Melhoria poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas.

**§ 2º** - O valor da Contribuição de Melhoria será em prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 0,10% do valor da Unidade Fiscal de Olímpio Noronha- UFON, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

**§ 3º** - O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

**Art. 146** - Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, o contribuinte poderá solicitar ao Órgão Tributário Municipal a emissão da respectiva Guia de Pagamento.

**Art. 147** - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos estabelecidos para seu vencimento, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por esta Lei.

**Art. 148** - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

**§ 1º** - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1.<sup>a</sup> (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

**§ 2º** - A contribuição de melhoria não quitada será inscrita como Dívida Ativa do Município.

**Art. 149** - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**TÍTULO - IV**  
**DAS TAXAS**

**CAPÍTULO - I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 150 - AS TAXAS COBRADAS PELO MUNICÍPIO**, têm como **FATO GERADOR**, o exercício regular do poder da policia administrativa ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à disposição.

**Art. 151 - AS TAXAS MUNICIPAIS SÃO:**

**I** - pelo exercício regular do poder de policia e;

**II** - pela prestação de serviços.

**Art. 152 - AS TAXAS DE SERVIÇOS SÃO COBRADAS:**

**I** - pela prestação do serviço público municipal;

**II** - pela disponibilidade de serviço público municipal; e

**III** - cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de serviço público municipal.

**CAPÍTULO - II**

**DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLICIA**

**Art. 153** - As taxas pelo exercício regular do PODER DE POLICIA são cobradas sempre que o Poder Público Municipal desenvolver atividades inseridas no seu poder de policia administrativo, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.

**I** - licença para publicidade;

**II** -licença para execução de obras particulares;

**III** -licença para ocupação de logradouros públicos;

**IV** - licença para o Comércio eventual ou ambulante;

**V** - permissão para exploração de areia, terra, brita, pedras e similares;

**VI** – licença para armazenamento e venda de Gás liquefeito de petróleo;

**VII** – licença para instalação e funcionamento de Lan Hause,

**VIII** – licença para localização de postos de combustíveis.

§ 1º. - As licenças relativas aos incisos I, III, IV, VI, V, VI, VII, VIII, serão validas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

§ 2º. - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

§ 3º - A cobrança das **Taxas** descritas nos Incisos deste Artigo, será feita com a aplicação das Tabelas previstas nos **ANEXOS**, desta Lei.

**Art. 154 - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE TEM COM O FATO GERADOR** a atividade de policia administrativa municipal concernente a fiscalização ou exploração de anuncio publicitário, em observância à legislação de Posturas Municipal.

**Parágrafo único-** A cobrança da **Taxa para publicidade** será feita com a aplicação das Tabelas previstas no **ANEXO - I**, desta Lei.

**Art. 155 - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, TEM COMO FATO GERADOR** da taxa é a atividade de policia administrativa municipal concernente à fiscalização de execução de parcelamento do solo, de construção, reconstrução, numeração de imóvel, habite-se demolição, modificação e reforma de obras civis, loteamentos, desmembramento e remembramento em geral dentro da zona urbana, de expansão urbana e rural do município, em observância à legislação de Obras pertinente.

**Parágrafo único -** A cobrança da taxa de licença para execução de obras será feita com a aplicação da Tabela prevista no **ANEXO -II**, desta Lei.

**Art. 156- TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS** é a atividade de policia administrativa municipal concernente à fiscalização de ocupação das vias e logradouros públicos dentro da zona urbana, de expansão urbana e rural do município, em observância a legislação de Posturas pertinente.

**Parágrafo único -** A cobrança das **Taxas de Licença ocupação de áreas em vias e Logradouros públicos**, será feita com a aplicação das Tabelas previstas no **ANEXO - III**, desta Lei.

**Art. 157 - TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL, TEMPORÁRIO OU AMBULANTE** é a taxa pelo poder de policia administrativa municipal concernente à licença e fiscalização para ocupação das vias e logradouros públicos na área urbana do município, em observância a legislação de Posturas pertinente.

**Parágrafo único -** A cobrança da **Taxa para comércio eventual ou ambulante** será feita com a aplicação das Tabelas previstas no **ANEXO - IV**, desta Lei.

**Art. 158 - A TAXA PARA PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO DE AREIA, BRITA, TERRA, PEDRAS E SIMILARES**, fica sujeita à permissão prévia expedida pelo **DNPM** – Departamento Nacional de Pesquisa Mineral, demais órgãos Federais, Estaduais e Municipais, acompanhada da análise de impacto ambiental, proposta e compromisso para regeneração das áreas eventualmente danificadas ou degradadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**Parágrafo único** - O Cálculo da Taxa será de acordo com o que determina o **ANEXO – V - a**, desta Lei.

**Art. 159 - A TAXA PARA PERMISSÃO PARA ARMAZENAMENTO E VENDA DE BOTIJÃO DE GÁS LIQUFEITO DE PETRÓLEO**, fica sujeita à permissão prévia expedida pelo ANP – Agência Nacional do Petróleo, Corpo de Bombeiros e legislação municipal pertinente em observância às Posturas municipais relativas à segurança, a ordem e ao meio ambiente.

**Parágrafo único** - O Cálculo da Taxa será de acordo com o que determina o **ANEXO – V - b** desta Lei.

**Art. 160 - LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE LAN HAUSE** é a taxa pelo poder de polícia administrativa municipal concernente à licença e fiscalização para instalação e funcionamento de estabelecimentos destinados à cessão de uso do equipamento de informática no município, em observância a legislação de Posturas e autoridades de Polícia e demais legislação pertinente.

**Parágrafo único** - A cobrança da **Taxa para instalação e funcionamento dos empreendimentos de Lan Hause**, será feita com a aplicação das Tabelas previstas no **ANEXO – V - c** desta Lei.

**Art. 161 - LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, GERADOR** da taxa é a atividade de polícia administrativa municipal concernente à licença e à fiscalização para instalação de Postos de Combustíveis no município, em observância ao que determina a ANP – Agência Nacional do Petróleo e Legislação de Posturas Municipal.

**Parágrafo único** - O Cálculo da Taxa será de acordo com o que determina o **ANEXO – V - d** desta Lei.

### **CAPÍTULO - III**

## **DAS TAXAS DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 162 - O FATO GERADOR da Taxa de Localização Inicial e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento** é a atividade da polícia administrativa Municipal concernente à fiscalização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como seu funcionamento, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, a ordem e a tranquilidade públicas e ao meio ambiente.

**Art. 163 - A TAXA PARA LOCALIZAÇÃO INICIAL**, é cobrada no momento em que os contribuintes solicitarem a instalação de uma nova atividade produtora de Bens e Serviços em caráter permanente, eventual ou temporária no território do município inclusive **atividades classificadas como Empreendedor Individual, definidos em Lei própria**, que estarão submetidos ao Código de Posturas Municipal.

**§ 1º** - A cobrança das **Taxas de Licença para Localização Inicial** será feita com a aplicação das Tabelas previstas no **ANEXO - VI**, desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

§ 2º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

**Art. 164 - A TAXA DE FUNCIONAMENTO** é cobrada anualmente dos contribuintes classificados como Pessoa Jurídica, já instalados e que efetivamente estejam exercendo as suas atividades inicialmente autorizadas a funcionar no município e que ficam sujeitos à fiscalização no território do município inclusive **atividades classificadas como Empreendedor Individual**.

**Art. 165** - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento da atividade..

**Art. 166** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

**I** - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

**II** - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

**Parágrafo único** - A cobrança das **Taxas de Funcionamento** será feita com a aplicação das Tabelas previstas no **ANEXO - VII**, desta Lei.

**Art. 167** – **Não estão sujeitos** ao pagamento da taxa a que se refere este artigo os profissionais liberais e os autônomos, regularmente inscritos, cadastrados e licenciados no Município.

**Art. 168** - Taxa de Licença não será devida pelos Empreendedores Individuais devidamente cadastrados no Ministério da Fazenda e com apresentação do respectivo CNPJ.

#### **CAPÍTULO - IV**

### **DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SEUS FATOS GERADORES**

**Art. 169 - SÃO FATOS GERADORES DAS TAXAS DE SERVIÇOS:**

**I** - taxa de expediente pela expedição de documentos oficiais e emissões de quaisquer outros papéis inclusive Guia de Tributos Municipais, para a expedição de certidões, declarações, atestados, emissão de 2ª via de qualquer documento, inscrição e baixa no cadastro municipal, averbação pelo lançamento de uma propriedade para outro contribuinte, pela emissão de Nota Fiscal Avulsa para profissionais autônomos e qualquer outra atitude administrativa que implica em custos materiais e operacionais na Prefeitura.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**II** - Taxa de cemitério, apreensão e depósito de animais abandonados; emissão de certidões, coleta de entulhos, conservação de estradas vicinais no município.

**Art. 170** - A cobrança da taxa pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS será feita com a aplicação da Tabela prevista no **ANEXO -VIII**, desta Lei.

**CAPÍTULO - V**

**DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS**

**Art. 171** - As taxas serão cobradas de acordo com as tabelas anexas a esta lei com aplicação das alíquotas correspondentes. Tendo como **BASE DE CÁLCULO** a Unidade Fiscal do Município de Olímpio Noronha - MG.

**CAPÍTULO - VI**

**FATO GERADOR DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 172** - A hipótese de incidência das Taxas de Serviços Públicos é a utilização efetiva ou potencial, dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

**Art. 173 - ENTENDE-SE POR SERVIÇO DE COLETA DE LIXO**, a remoção periódica de Lixo gerado pelo contribuinte.

**I** - A remoção e destinação final do lixo hospitalar serão disciplinadas por Decreto do Executivo Municipal que poderá ser em consórcio ou convênio com outros municípios.

**II** - A retirada de entulhos, detritos industriais, entulhos de obras de construção, galhos de árvores e similares, limpeza de terrenos e remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, estarão sujeitas ao pagamento de Preços Públicos fixados por Decreto do Executivo.

**Parágrafo único** - A cobrança da taxa de coleta de lixo será feita com a aplicação da Tabela prevista no **ANEXO - IX**, desta Lei.

**Art. 174 - ENTENDE-SE POR SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**, a reparação e a manutenção de ruas, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

**I** - raspagem capina e reparos do logradouro público;

**II** - recuperação do meio-fio e sarjetas;

**III** - conservação e reparação do calçamento;

**IV** - manutenção e melhoramento de estradas e caminhos vicinais,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

- V - bueiros, bocas de lobo, galerias pluviais, valas e similares;
- VI - desobstrução, aterros e serviços correlatos,
- VII - sustentação e fixação de encostas e remoção de barreiras;
- VIII - varrição, lavagem e irrigação;
- IX - plantio e manutenção da arborização das vias e logradouros.

**Art. 175** - A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial ou Imposto Territorial Urbano.

**Parágrafo único** - A cobrança da taxa de conservação de vias e logradouros públicos será feita com a aplicação da Tabela prevista no **ANEXO – X**, desta Lei.

**Art. 176** - ENTENDE-SE POR CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA o fornecimento de Iluminação em vias e logradouros públicos.

**Art. 177** - É FATO GERADOR da Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública, a prestação do serviço de Iluminação nas vias e logradouros públicos.

**Art. 178** - A Contribuição do custeio para o serviço de Iluminação Pública incidentes sobre imóveis edificadas será cobrada mensalmente.

§ 1º. O valor da contribuição que trata o caput do artigo anterior será calculada nos termos de acordo com o convênio firmado com a CEMIG.

§ 2º - A Contribuição para Custeio da Manutenção do serviço de Iluminação Pública incidentes sobre imóveis VAGOS será calculada conforme tabela do **ANEXO - XI**, e cobrada anualmente juntamente com o lançamento do IPTU.

**Art. 179** - É FATO GERADOR DA TAXA DE ÁGUA E ESGOTO a Prestação dos Serviços de ligação, extensão e utilização da rede de água e esgoto que têm com fato gerador a efetiva prestação dos serviços de ligação e fornecimento de água e a disponibilidade e utilização de esgoto sanitário, para servir o imóvel fronteiro à rede coletora implantada pela municipalidade.

**Art. 180** - A taxa de água e de esgoto sanitário têm como base de cálculo o custo provável dos serviços respectivos, e será cobrada do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, por ocasião dos serviços, de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

**Parágrafo único** – A Taxa de água e esgoto será lançada isoladamente em Guia própria com a incidência da taxa de expediente.

**Art. 181** - As taxas e preços públicos, definidas no Artigo anterior incidirão sobre cada uma das economias beneficiadas pelos referidos serviços .

**Parágrafo único** - A taxa de Ligação da Rede de Fornecimento da Água e pela disponibilidade da Rede de Esgoto, será cobrada com aplicação da Tabela do **ANEXO - XII**, desta lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**TÍTULO - V**  
**DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES**

**CAPÍTULO - I**  
**DAS IMUNIDADES**

**Art. 182** - A imunidade tributaria exclui o pagamento de impostos, mas não das taxas municipais.

**Parágrafo único** - São **IMUNES DOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

**I** - imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Municípios;  
**II** - imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usadas efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

**III** - templos de qualquer culto;

**IV** - prédios pertencentes a partidos políticos e a instituição de educação e assistência social.

**§ 1º**. - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se aquele destinado ao exercício do culto.

**§ 2º**. - As instituições de educação e assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fim lucrativo, e desde que mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

**Art. 183** - A imunidade não é extensiva às Taxas e às Contribuições de Melhoria.

**CAPÍTULO -II**  
**DAS ISENÇÕES**

**Art. 184** - São **ISENTOS DOS IMPOSTOS**, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributaria do Município.

**I - SÃO ISENTOS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO:**

**a)** os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;

**b)** o imóvel cedido gratuitamente pelos seus proprietários às instalações que visem a pratica de caridade e às instituições de ensino gratuito.

**c)** imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médico-





**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

hospitalar ou recreação, com apresentação das respectivas certidões de utilidade pública.

**II - SÃO ISENTOS DO IMPOSTO (ISSQN) SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA:**

- a) a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedade civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;
- b) promovente de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistências, ou quando a juízo da Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;
- c) as pessoas portadoras de defeito físico, sem empregos e reconhecida-mente pobre;
- d) jogos de futebol e demais atividades esportivas e de recreação voltadas para o aprimoramento e diversão da comunidade.

**Art. 185** - Observadas as disposições do artigo 103, desta Lei que dispõe sobre a imunidade e isenção, são **Isentos do pagamento das seguintes taxas** :

**I - SÃO ISENTOS DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE:**

- a) tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- b) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimento de ensino, sociedades de fins humanitários e assistências;
- c) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou estudantis;
- d) placas nos locais de construção das mesmas, de firmas, e profissionais responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou particulares ou públicas;
- e) dísticos colocados nas vitrines e paredes internas de estacionamentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão;

**II - SÃO ISENTOS DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS:**

- a) obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das autarquias e fundações;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

- b) a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- c) a construção de barracões destinados guarda de materiais de obras já licenciadas.

**III - SÃO ISENTOS DA TAXA LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL, TEMPORÁRIO OU AMBULANTE:**

- a) cegos, mutilados e deficientes físicos que exerçam o Comércio em pequena escala;
- b) os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.

**IV - SÃO ISENTOS DA TAXA DE FUNCIONAMENTO**

- a) profissionais liberais e os autônomos devidamente inscritos no órgão de Classe e no cadastro da Prefeitura..

**V – SÃO ISENTOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.**

- a) Entidades comprovadamente assistências, que deverão apresentar anualmente toda documentação que a classifique como tal.

**Art. 186** - As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o dia 30 de janeiro de cada exercício sob pena de perda do benefício fiscal do respectivo ano.

**Art. 187** - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção deverá ser renovada para os demais exercícios.

**Art. 188** - A concessão de isenção não prevista neste Código apoiar-se-á sempre na conveniência e interesse do município e dependerá de Lei aprovada pela Câmara Municipal.

**Art. 189** - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, com apresentação das respectivas certidões de utilidade pública ou o desaparecimento das condições que a motivarem, **a isenção será cancelada imediatamente.**

**Parágrafo único** - A isenção não é extensiva às Taxas e às Contribuições de Melhoria.

**TÍTULO - VI**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO - I**  
**DOS PROCEDIMENTOS**

**SEÇÃO - I**  
**DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**Art. 190** – Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

**Parágrafo Único** – O órgão tributário municipal por sua conveniência técnica administrativa fixará a data certa para o pagamento das obrigações.

**Art. 191** – os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

**Parágrafo Único** – Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 192** – O órgão tributário municipal fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

**SEÇÃO – II**  
**DA CONSULTA**

**Art. 193** – Ao contribuinte é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária.

**Art. 194** – a consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicado os dispositivos legais, e instruída, se necessário com documentos.

**Art. 195** – A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

**Parágrafo Único** – O consulente poderá evitar atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas atualizadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

**Art. 196** – O titular do Órgão tributário dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único** – Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**SEÇÃO – III**  
**DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 197-** Os tributos municipais, assim como quaisquer outros débitos tributários lançados e não recolhidos dentro do exercício em que foi lançado, constituem Dívida Ativa a partir da sua inscrição regular no exercício seguinte ao do seu lançamento.

**Art. 198 -** O órgão tributário municipal inscreverá os débitos em dívida ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos tributos lançados e não pagos.

**§ 1º.-** Nos débitos com pagamento parcelado, considera-se a data de vencimento, para efeito de inscrição na dívida ativa, aquela da parcela não paga.

**§ 2º.-** Sobre os débitos devidamente inscritos em dívida ativa incidirão multas e juros a contar da data de sua inscrição regular.

**§ 3º. -** A inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- a) - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros;
- b) - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais acréscimos;
- c) - a origem e natureza do crédito, mencionada especialmente a disposição da Lei em que seja fundado;
- d) - a data em que foi inscrita;
- e) - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito,

**§ 4º -** O não pagamento de mais de duas prestações concedidas pelo termo de parcelamento da dívida ativa, implicará em cancelamento do termo, exclusão das parcelas pagas e novo cálculo com atualização do débito restante.

**Art. 199 -** Os débitos regularmente **inscrito na Dívida Ativa**, ficam sujeitos :

**I - Juros moratórios de 1,0 %** ao mês.

**II - Multa de 2% ( dez por cento)º** ao mês até o limite de 20%.

**III – Correção monetária com aplicação do índice do IGPM no período.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

### SEÇÃO - IV DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

**Art. 200** – A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida Certidão Negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido, com o pagamento da Taxa de Prestação de Serviços fixada na Tabela do Anexo XI, desta Lei.

**Parágrafo Único** – A Certidão será fornecida dentro de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário, sobe pena de responsabilidade funcional.

**Art. 201** – Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressalvar a existência de créditos:

- I** – Não vencidos;
- II** – Em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III** – Cujas exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 202** – A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

**Art. 203** – Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com ou sem dolo ou fraude, que contenha erro contra a FAZENDA MUNICIPAL, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais.

**Art. 204** - Os contribuintes que estiverem em débito com tributos, multas e outros encargos com a Fazenda Municipal, não poderão receber quaisquer quantias ou crédito que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, obter certidões, declarações, permissões e autorizações para emissão de documentos fiscais, talonários de Notas Fiscais, celebrar contrato de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativo que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o município.

### SEÇÃO - V DA RESTITUIÇÃO

**Art. 205** – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, multa e seus acréscimos, sempre que o encargo tido como tributário, não se manifeste como tal, face à Legislação aplicável à espécie.

**Parágrafo Único** – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cindo) anos, contados a partir da data de seu pagamento.

### SEÇÃO - VI DA PRESCRIÇÃO

**Art. 206** – Os tributos inscritos na Dívida Ativa terão a suspensão da Prescrição em razão da notificação feita anualmente pela Fazenda Pública com o conhecimento do contribuinte.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**Art. 207** - O município deverá **notificar** aos contribuintes inscritos na Dívida Ativa, pelo menos 2 (duas) vezes ao ano antes de qualquer iniciativa judicial

**Parágrafo Único** – a prescrição se interrompe:

- I** - pela citação ou notificação feita ao devedor;
- II** – pelo protesto judicial;
- III** – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

**SEÇÃO - VII**  
**DA TRANSAÇÃO**

**Art. 208** – É facultada a celebração entre o município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para terminação de litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

**Parágrafo Único** – Competente para autorizar a transação é o Prefeito Municipal, que poderá delegar essa competência ao Chefe do Órgão Fazendário Municipal.

**CAPÍTULO - III**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**SEÇÃO - I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 209** – São competentes para decidir:

- I – em primeira instância, o Chefe da Fazenda Municipal;
- II – em segunda instância, o Conselho de recursos fiscais;
- III – em terceira instância, o Chefe do Poder executivo.

**Parágrafo Único** – As impugnações e recursos não terão suspensivo no que se refere à aplicação de multas e correção monetária.

**SEÇÃO - II**  
**DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO**

**Art. 210** – Dar-se-á a reclamação contra lançamento, nos casos de lançamento direto ou lançamento por declaração.

**Art. 211** – O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do aviso ou da publicação do edital, através de petição dirigida ao Chefe da Fazenda Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**Parágrafo Único** – A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo das cobranças dos tributos.

**SEÇÃO - III**  
**DA CONSULTA**

**Art. 212** – É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da Legislação Tributária.

§ 1º - A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará a matéria de seu interesse e alegará as razões que entender.

§ 2º - A consulta formulada nos termos deste artigo será dirigida ao Chefe da Fazenda Municipal, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para respondê-la.

§ 3º - Se o processo de consulta depender de diligências ou informações complementares, o prazo previsto no parágrafo anterior passará a ser contado a partir da data do seu retorno à autoridade consultada.

**Art. 213** – As entidades de classe poderão formular consulta, em seu nome sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representa.

**Art. 214** – Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma medida fiscal será tomada contra o consulente, exceto se formuladas:

I – com objetivos meramente protelatórios, assim entendidos os que versem sobre dispositivos que não deixem dúvidas quanto a sua interpretação;

II – sobre a matéria que já tiver objeto de decisão e de interesse do consulente.

**Parágrafo Único** – Não caberá consulta o contribuinte que estiver sobre ação fiscal.

**SEÇÃO - IV**  
**DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 215** - notificação preliminar será expedida para que o contribuinte no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça as exigências da fiscalização, necessárias à preparação de medidas para exame de livros, registros e documentos fiscais, bem como quaisquer outros elementos, a critério do Órgão Fiscal Municipal.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem o atendimento da solicitação formulada, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - A recusa de ciência pelo notificado, dará margem à autuação.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**Art. 216-** Antes da emissão da notificação preliminar, o contribuinte poderá regularizar a sua situação junto à fazenda Municipal. Em se tratando de omissão de pagamento de tributo, este deverá ser recolhido com os acréscimos legais.

**SEÇÃO - V**  
**DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 217** - O auto de infração conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do autuado, a discriminação precisa do fato, a indicação dos dispositivos infringidos, o local, o dia e hora da lavratura, o endereço do estabelecimento e enquadramento da atividade na lista de serviços, se for o caso. Ao autuado dar-se-á cópia do auto com o “ciente” na primeira via.

**Parágrafo único** - As omissões e ou irregularidade no auto de infração não importarão em sua nulidade, quando deste contarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração cometida e o infrator.

**Art. 218** – No caso de acato será lavrado ato assinado por duas testemunhas, afim de ser aberto processo policial ou judicial.

**Art. 219** – Da lavratura do auto será intimado o infrator:

**I** – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou a seu preposto, contra recibo datado no original.

**II** – por carta, acompanhado de cópia de auto, com aviso, de recebimento (AR).

**III** – por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

**SEÇÃO - VI**  
**DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 220** – A autoridade fiscal que presidir ou proceder exame e diligência, lavrará sobre sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, onde constarão além do mais que possa interessar as datas, inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação de infração.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica o fiscalizado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**SEÇÃO - VII**  
**DA IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 221** – O autuado poderá impugnar o lançamento de ofício no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do ato.

§ 1º - A impugnação será formulada por petição ao Chefe da Fazenda Municipal.

§ 2º - Na impugnação o autuado alegará toda a matéria, indicará e requererá às provas que pretender produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, se for o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

**TÍTULO - VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 222** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por Decreto, **parcelamento de débitos devidamente inscritos em Dívida Ativa** em até 12 (doze) prestações mensais.

**Art. 223** - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando na confissão e reconhecimento da dívida e o número de parcelas não poderá ultrapassar o exercício em que foi concedido.

§ 1º - O parcelamento para o pagamento da Dívida Ativa será proporcional ao número de meses para o final do exercício em que for concedido.

§ 2º - O valor da parcela da Dívida Ativa não poderá ser inferior ao valor da parcela do imposto lançado.

**Art. 224** - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por Decreto, **parcelamento dos tributos lançados no exercício**, em até 5 (cinco) prestações iguais e mensais.

**Parágrafo único** - O valor da parcela para o pagamento do **Tributo lançado no exercício** não poderá ser inferior a R\$30,00 (trinta reais).

**Art. 225** - Serão cancelados, mediante decreto do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que comprovadamente não exprimam valores;
- III - que originarem de erro ou ignorância acusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato; e
- IV - que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

**Art. 226** - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

**Art. 227** – Fica criado o **Conselho Municipal de Administração Tributária**, que tem como objetivos a interpretação e aplicação da Política Tributária Municipal, com poderes para emitir Parecer e determinar processos de cálculos e lançamentos dos tributos de competência do município e da política de cobrança da Dívida Ativa.

**Art. 228** – O Conselho Municipal de Administração Tributária, uma vez reunido, emitirá parecer ou relatório consubstanciado sobre as questões para as quais foi convocado.

**Art. 229** – O Conselho Municipal de Administração Tributária será composto e nomeado por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º - O Conselho Municipal de Administração Tributária, será composto no máximo por 5 (cinco) membros em composição paritária, sendo 02 (dois) indicados pelo Executivo e 03 (três) membros indicados através das representações de Bairros, Clubes de Classes e dos Vereadores.

§ 2º - O Conselho Municipal de Administração Tributária, terá a Presidência de um dos seus membros escolhidos pelos demais membros nomeados.

§ 3º - O Conselho Municipal de Administração Tributária, se reunirá por Convocação do Executivo Municipal para análise e discussão das questões que envolvam a Legislação Tributária Municipal em vigor e suas aplicações.

§ 4º - O Conselho Municipal de Administração Tributária terá mandato de no máximo 01(um) ano, podendo seus membros serem reconduzidos por mais um período.

**Art. 230** – Por iniciativa do Executivo Municipal o Conselho Municipal de Administração Tributária, poderá propor Leis de incentivos fiscais para instalação de empreendimentos de Indústria, Comércio e Prestação de Serviços no Município.

**Art. 231** – Por iniciativa do Executivo Municipal o Conselho Municipal de Administração Tributária, poderá propor incentivos pela Anistia Fiscal para liquidação de débitos regularmente inscritos na Dívida Ativa.

**Art. 232** - Conselho Municipal de Administração Tributária, poderá propor a remissão quando o valor estiver devidamente inscrito na Dívida Ativa e seu valor atualizado for inferior a 0,5 (meia) Unidade Fiscal de Olímpio Noronha- UFON e o sujeito passivo for, comprovadamente de baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel urbano ou rural no município, utilizado para sua própria residência e de sua família.

**Art. 233** – Revogam-se as disposições em contrário, ficam revogadas todas as isenções já concedidas e em especial fica revogado em todo o seu inteiro teor a Lei Municipal nº 001/2000 e demais Leis que a alteraram.

**Art. 234** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Olímpio Noronha e seus efeitos terão vigência a partir de 1º de janeiro de 2011.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua 1º de Março, 450 – centro CEP:37.488-000  
Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

Olimpio Noronha - MG, 16 de dezembro de 2010.

---

**Paulo Sérgio Noronha Barleta**  
**Prefeito Municipal**

---

**João Leonardo Pinelli**  
**Gerente Dep. Administração e Finanças.**